



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728445/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IEDA NUDELMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, devidamente formalizados nos termos das normas legais, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencida a relatora. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 13/03/2014, em face do Acórdão 15-34546 - 3a. Turma da DRJ/SDR, que considerou procedente em parte a impugnação da contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 26/02/2014.

Conforme relatório da decisão *a quo*, a notificação de lançamento refere-se à omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis (R\$ 7.000,00) e deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 10.120,00). Fora apurado imposto complementar de R\$ 206,64, em substituição a saldo de imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 4.502,36.

O julgador *a quo* aquiesceu com a impugnação das despesas relativas à fisioterapia, no valor de R\$ 1.120,00 e também com parte das receitas tributáveis originárias de aluguel (R\$ 5.250,00). Como resultado do julgamento de primeiro grau, restou um saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.546,11.

No caso da omissão de rendimentos assim se pronunciou o julgador *a quo*:

Descaracterizada a omissão de R\$ 5.250,00, mantida parte da omissão de rendimentos lançada, no valor de R\$ 1.645,00 (R\$ 7.000,00 – 1750,00 – 105,00).

Com relação à dedutibilidade das despesas médicas, assim se pronunciou a autoridade de primeira instância:

A declaração da profissional (fl. 18) complementa as informações constantes nos dois recibos relativos à prestação de serviços fisioterápicos (fl.67) por Liana Veronesy, no total de R\$ 1.120,00. Restabelecida, portanto a dedução destas despesas médicas.

Quanto às despesas médicas relativas à cirurgia plástica, declarado pagamento ao profissional de saúde, CREMERS 24617, no valor de R\$ 16.600,00 (fl. 100), conforme dois recibos, um de R\$ 9.000,00 (fl. 82), e outro de R\$ 7.600,00 (fl. 83). A fiscalização considerou hábil o recibo por serviços médicos prestados, no valor de R\$ 7.600,00 (fl. 83) e considerou indevida a dedução de R\$ 9.000,00, porque “ilustrativo – incluindo valor do hospital e do implante mamário”, especificando o motivo da glosa assim como a necessidade de, em caso de impugnação, comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Na impugnação, o contribuinte limita-se a reapresentar os mesmos recibos (fls. 15/16) e afirmar que é o beneficiário dos serviços. A análise destes dois recibos, permite concluir que efetivamente as despesas com o profissional de saúde são de R\$ 7.600,00, conforme recibo emitido (fls. 16 e 83). O outro recebo,

ilustrativo como indicado no próprio documento não é documento hábil a comprovar despesas dedutíveis, não são porque despesas hospitalares e de implante devem ser indicadas em fatura hospital e/ou nota fiscal, como exige a legislação tributária, como também, porque notificado, o contribuinte não apresentou, agora na impugnação, a comprovação do pagamento destas despesas que pretendeu deduzir no ajuste anual.

No Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos novo recibo no valor de R\$ 9.000,00 emitido por Denis Souto Valente, com data de 08/07/2011 e também uma nota simples, número 136599, relativo a "pacotes", no valor de R\$ 1.400,00, emitida em 20/07/2011. Tal nota já havia sido apresentada e aceita pela autoridade fiscal como comprovação de despesa médica dedutível.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Observo que se está analisando apenas parcela do lançamento, visto que a autoridade *a quo* já aceitou parte das justificativas apresentadas pela recorrente.

A contribuinte substitui o recibo não aceito por um outro recibo, desta vez, contendo apenas as informações que não foram questionadas. Contudo, entendo que o recibo está sendo apresentado extemporaneamente (conforme art. 16, parágrafo 4o. do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Observo que o acórdão *a quo* mencionou que, mesmo notificado, o contribuinte não apresentou, na impugnação, **a comprovação do pagamento das despesas** que pretende deduzir no ajuste. Assim, apresentar um recibo refeito, sem a comprovação, por mínima que seja, de que o pagamento teria sido efetuado, não tem o condão de confirmar de forma cabal a realização da despesa médica para fins de dedutibilidade no Imposto de Renda.

Acrescento ainda, que, a comprovação do pagamento da despesa médica para si ou dependentes é uma prova irrefutável neste contexto. A contribuinte não apresentou provas incontestes de que a despesa fora efetuada.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, quanto o posicionamento ao Recurso Voluntário, devendo ser modificada a decisão *a quo*, com o cancelamento da Notificação de Lançamento, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte são hábeis, idôneos e capazes de comprovar as despesas deduzidas, assim, a contribuinte fora intimado para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pelo fiscal autuante, que achou por bem glosar as despesas deduzidas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a contribuinte trouxe à colação, desde a ocasião da impugnação, recibos dos profissionais que prestaram os serviços, além de informar que os pagamentos foram feitos em espécie, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Com relação à prova do efetivo pagamento, a autoridade lançadora apenas está autorizada a exigí-la na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95 ou havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos e também não solicitou a comprovação do pagamento, quem fez tal menção foi a autoridade julgadora de primeira instância.

Nesse aspecto, temos o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos ou a indicação de alguma suspeita que recaia sobre o contribuinte ou documentação ofertada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Destarte, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos atendem as formalidades legais, inclusive sendo complementados em sede de recurso.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento, inclusive quando se trata de solicitação da DRJ, uma vez que trata-se de "inovação" do lançamento, não sendo exigido pelo fiscal, não cabe a DRJ fazer tal exigência.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendemos estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das despesas declaradas pela contribuinte:

Desta forma, é de se acatar o pedido da contribuinte, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.